



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005761/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/03/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS OMISSOS OU INCORREÇÕES. CFL 69. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão n.º 01-9.812/2007, às e-fls. 622/632, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com erros de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §3º, em relação ao período de 09/2003 a 03/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 30/32 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.859.534-7.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa apresentou GFIP com erros de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, mais precisamente nos seguintes campos: Alíquota RAT, Salário Família, Salário-Maternidade, Retenção (Lei n.º 9.711/98) e CNAE, tudo conforme Demonstrativo de GFIP com Informações Inexatas, Incompletas ou Omissas.

Foi aplicada a multa no montante de R\$ 4.462,09 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 6º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o art. 284, Inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo foi baixado em diligência, ao Auditor Fiscal autuante, para fins de emissão de parecer conclusivo quanto à correção da falta que motivou a autuação em comento, do que resultou na emissão dos pronunciamentos de fls. 299 e 303/304 dos quais extraio resumidamente o que segue: Inicialmente solicitou o Auditor autuante a abertura de diligência para exame de livros contábeis e outros elementos necessários a confirmação da correção da falta alegada, visto que os elementos apresentados no processo mostram-se insuficiente para tal. Em diligência informa o Auditor Fiscal que, com base nas RDE's apresentadas, foram retificados os campos referentes à Alíquota RAT, Salário-Família, Salário-Maternidade e CNAE, nas competências 09/2003 a 03/2005 e quanto ao campo Retenção (Lei n.º 9711/1998) as retificações ocorreram apenas nas competências 12/2003 e 02 a 07/2004, não havendo retificação nas demais competências 08/2004 a 03/2005, em razão de que na GFIP do estabelecimento CNPJ 04.028.313/0001-09, a empresa informou somente no tomador CNPJ 02.341.467/0002-01 - Manaus Energia S/A os totais mensais retidos, nos quais incluiu indevidamente as seguintes retenções efetuadas pelo tomador CNPJ 04.355.657/0001-22 - Companhia Energética do Amazonas/CEAM: a) 08/2004 - R\$5.223,26 (NF 526/2004); b) 09/2004 - R\$8.532,80 (NF559/2004); c) 10/2004 — R\$8.136,95 (NF 583/2004); d) 11/2004 — R\$7.697,11 (NF589/2004); e) 12/2004 — R\$7.397,70 (NF 604/2004); f) 01/2005 — R\$8.421,18 (NF622/2005); g) 02/2005 — R\$8.136,95 (NF 635/2005); h) 03/2005 — R\$6.978,43 (NF

653/2005). Por fim, conclui que as faltas objeto da autuação foram corrigidas, exceto as relativas ao campo Retenção (Lei 9.711/1998), nas competências 08/2004 a 03/2005, pelo que sugere a manutenção parcial da multa aplicada.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **relevando a multa para as competências 09/2003 a 03/2005 haja vista a correção das faltas**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 644/648, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Ilustre Relatora está patente a desatenção do Auditor Fiscal ao afirmar que não houve retificação dos campos pois tudo foi devidamente providenciado pela Recorrente.

É inequívoco que a Recorrente providenciou as correções nas competências 08/2004 e 03/2005, fato que poderá ser comprovado por meio de inspeção aos registros existentes na sede da peticionária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Trata-se de Auto de Infração, por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme relacionado no anexo I de fls. 44, descumprindo o previsto no art. 32, IV, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3.048/99.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos restringiu-se a mera alegação de que a fiscalização não vislumbrou a hipótese de ocorrência de retificação da GFIP, sem ao menos apresentar documentos hábeis a comprovar sua afirmação. Se a interessada aduz a existência de erro, igualmente terá que prová-la. Simples alegações não são suficientes a eximir a contribuinte da obrigação em tela. Alegar sem provar e o mesmo que alegar sem efeitos.

As informações constantes do Relatório fiscal, em cotejo com a documentação verificada pela fiscalização apresentam elementos necessários à verificação dos fatos. A base de cálculo e os fatos geradores estão discriminados no Relatório de Lançamento, integrante da NFLD, cujos levantamentos contêm a natureza e fonte documental.

Pois bem, os autos foram baixados em diligência, onde foi emitida Informação Fiscal, a qual veiculou parecer conclusivo sobre a não correção das faltas, moldados nos seguintes termos:

É válido salientar que, de acordo com o artigo 648, § 1º da IN SRP n.º 03, de 14/07/2005 (e art. 676, § 1º - IN EUS/DC n.º 100 de 18/12/2003, vigente à época), no caso da infração objeto da autuação, cada campo, por competência, considera-se uma ocorrência, independentemente do número de GFIP entregues nessa competência. Isto posto, conclui-se que foram corrigidas as demais faltas objeto da autuação, exceto a relativa ao campo *Retenção* (Lei 9.711/198), nas competências 08/2004 a 03/2005.

Considerando o exposto, a decisão de piso excluiu (relevou) a multa relativa às competências corrigidas.

Portanto, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Relativamente quanto ao pedido de perícia, observamos que este foi genérico sem apontar os motivos que a justificariam e sem qualificar o perito de sua parte que indicava. Assim, de acordo com o art. 16, §1º, o pedido é considerado não formulado. Se o pedido não foi formulado adequadamente não pode ser considerado como causa de nulidade sua não apreciação.

Diante disto, penso que a alegação é estéril e não merece prosperar. Com efeito, o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pela contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos.

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Ademais, os autos já foram baixados em diligência. Sendo assim, indefiro o pedido de perícia.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO** e, no mérito. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira